

**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**

LEI 14.204 29-03-02
DF 18.962 05-08-02

SECÃO DE PROTOCOLO E ARQUIVO

PROJETO DE LEI N° 47/0
Data de Entrada - Exercício 08/05/2002 2002 N° do Protocolo 2954/2002
Interessado: GOVERNADORIA DO ESTADO
Origem: GABINETE CIVIL DA GOVERNADORIA
Autor: MARGOM PERILLO
N° do Ofício 47-002 Tipo PROC. PARLAMENTAR
Assunto: Instalação e melhoria das instalações físicas de Empresas Operadoras de Logística de Exportação do Estado de Goiás - LOGOPRODUZIR, subprograma do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás - PRODUZIR.

ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO

Of. Mens. nº 17.102 - Goiânia, 12 de maio de 2002

Senhor Presidente

Submeto à apreciação dessa Ilustrada Assembleia Legislativa o projeto de lei em anexo que institui o incentivo "Apoio à Instalação e Expansão de Empresas Operadoras de Logística de Distribuição de Produtos no Estado de Goiás" - LOGPRODUIZIR.

Em decorrência do rápido crescimento do comércio eletrônico e com o emprego da alta tecnologia, a logística tornou-se pré-requisito para que os Estados tenham condições de oferecer respostas rápidas às necessidades de um mercado globalizado e altamente competitivo.

A logística constitui uma rede de facilidades com o objetivo de promover, com maior agilidade e eficiência e, ainda, a menor custo, a movimentação de materiais, produtos e a prestação de serviços.

Recentemente, por força da Lei nº 14.040, de 21 de dezembro de 2001, foi autorizada a implementação da Plataforma Logística Multimodal de Anápolis, reconhecendo a vital importância da logística no desenvolvimento Industrial do Estado.

Excelsíssimmo Senhor

SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

Dionísio Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

do E.S.T.A.



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO

Segundo essa diretriz é que emerge a importância da iniciativa que propõe a concessão de crédito outorgado do ICMS incidente sobre as prestações interestaduais de transporte efetuadas por empresas operadoras de logística.

Em tais prestações de serviço de transporte, o percentual de crédito outorgado a ser concedido é de até 73% (setenta e três por cento), podendo chegar a 80% (oitenta por cento) para as empresas de logística que atuam, por si ou por empresas do mesmo grupo, nos segmentos de transporte rodoviário e aéreo, além de agenciamento de cargas e armazenamentos de mercadorias próprias ou de terceiros, cujas operações superem o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) por mês de ICMS efetivamente pago ao Estado de Goiás.

Para as empresas de logística já estabelecidas no Estado, o incentivo incidirá apenas sobre a parcela do imposto que exceder a média mensal de recolhimento do ICMS, ou seja, inexistirá risco de queda na arrecadação proveniente de contribuintes aqui estabelecidos.

Além do benefício acima referido, as operações de saída de mercadorias próprias ou de terceiros do estabelecimento da operadora de logística situada no Estado de Goiás aplicar-se-á a redução da base de cálculo do ICMS para uma carga tributária de 10% (dez por cento) nas operações internas e crédito outorgado de 3% (três por cento) nas operações interestaduais.

O incentivo por cento constituirá forte atrativo para a instalação de empresas operadoras de logística no Estado de Goiás, com expectativa de incremento na arrecadação de ICMS, perdurando o volume de mercadorias distribuídas por essas empresas seja substancial, ante a posição geográfica privilegiada de nosso Estado, facilitando o escoamento de produtos para as demais unidades federadas.

Com relação à Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101, de 20 de maio de 2000, não há a necessidade de se proceder a estimativa de impacto orçamentário-financeiro, já que a concessão do benefício abarcará novos empreendimentos, ou seja, receita nova que advirá para o Estado de Goiás.

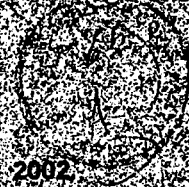
ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO

Ademais, como já referido, para as empresas já estabelecidas no Estado, o incentivo incidirá apenas sobre a parcela excedente à média mensal de recolhimento do IGMS, ou seja, não haverá queda na arrecadação proveniente de contribuintes aqui estabelecidos.

São estas as razões que me conduzem a encaminhar a essa augusta Casa Legislativa o projeto de lei em comento para sua tramitação e careço urgência em consonância com o disposto no art. 22 da Constituição Estadual.

Ad ansão, renovo a V. Exa. e a seus dignos pares protestos de elevada consideração.


Marcom Feneira Penillo, Junior
GOVERNADOR



LEI Nº DE DE DE 2002

Institui o incentivo Apoio à Instalação e Expansão de Empresas Operadoras de Logística de Distribuição de Produtos no Estado de Goiás - LOGPRODUZIR, subprograma do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás - PRODUZIR.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o incentivo Apoio à Instalação e Expansão de Empresas Operadoras de Logística de Distribuição de Produtos no Estado de Goiás - LOGPRODUZIR, subprograma do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás - PRODUZIR.

§ 1º O incentivo consiste na concessão de crédito outorgado do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, incidente sobre as prestações interestaduais de transporte realizadas pela empresa operadora de logística.

§ 2º Para os efeitos desta lei, considera-se empresa operadora de logística a que opere no segmento de logística, inclusive com agenciamento de cargas e armazenamento, em território goiano, de mercadorias próprias ou de terceiros, destinadas à distribuição no País.

AB 2º O crédito outorgado do ICMS, para efeito de compensação com o ICMS devido pela empresa operadora de logística, pode ser autorizado pelo chefe do Poder Executivo no valor equivalente aos seguintes percentuais aplicados sobre o saldo devedor do ICMS decorrente das prestações interestaduais de serviço de transporte realizadas pela beneficiária no período:

1 - até 50% (cinquenta por cento) para as empresas que operem no segmento de logística, inclusive com agenciamento de cargas e armazenamento de mercadorias próprias ou de terceiros.

ii - até 73% (setenta e três por cento) para as empresas que, diretamente ou por meio de empresas pertencentes a seu grupo, operem cumulativamente no segmento de logística, transporte rodoviário, transporte aéreo, agenciamento de cargas e armazenamento de mercadorias próprias ou de terceiros;

iii - até 80% (oitenta por cento) para as empresas mencionadas no inciso II cujo recolhimento de ICMS relativo às operações próprias ou por conta e ordem de terceiros for superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) por mês.

Art. 3º O apoio previsto nesta lei é concedido pelo prazo de até 10 (dez) anos, limitado ao ano de 2020, devendo o seguinte:

I - aplica-se apenas a empresa enquadrada no LOGPRODUIZIF que contribuir com os valores correspondentes às seguintes percentuais aplicadas sobre o valor de cada parcela do crédito outorgado a ser utilizado:

a) para o Programa Bolsa Universitária, 4% (quatro por cento);

b) para o FUNPRODUIZIF, 1% (um por cento).

II - somente pode ser concedido mediante Termo de Acordo de Regime Especial celebrado com a Secretaria da Fazenda, no qual devem ser disciplinadas forma, limite e condições do benefício, dentre elas a fixação do valor mínimo mensal de arrecadação do ICMS pela beneficiária.

Art. 4º Na situação em que a empresa operadora de logística já esteja atuando no Estado de Goiás e beneficiária do crédito outorgado do ICMS de que trata o art. 3º, incide apenas sobre o valor que exceder a média mensal do valor do ICMS efetivamente pago por ela, correspondente às prestações interestaduais, devendo a média ser apurada por meio dos pagamentos do imposto relativo às prestações interestaduais nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data de entrada do projeto.

Parágrafo único - O valor da média mensal de recolhimento do ICMS (renda no caput) deve ser apurado e atualizado mensalmente, segundo os critérios adotados no Programa PRODUIZIF.

Art. 5º Nas vendas de mercadorias próprias ou por conta e ordem de terceiros, do estabelecimento da empresa de logística destinadas à comercialização ou industrialização, aplica-se:



I - redução de base de cálculo do ICMS de tal forma que resulte aplicação sobre o valor da operação do equivalente ao percentual de 10% (dez por cento) nas saídas internas;

II - crédito outorgado do ICMS equivalente ao percentual de até 3% (três por cento) aplicado sobre o valor da operação nas saídas interestaduais;

Art. 6º - As operações realizadas pela empresa de logística relativamente a recebimento, armazenamento e remessa de mercadorias próprias ou de terceiros, devem ser regidas pela legislação tributária aplicável ao armazém geral;

Art. 7º - O Secretário de Fazenda pode, por meio de Termo de Acordo de Regime Especial - TARE, atendidos a forma, limite e condições estabelecidas no respectivo termo, conceder prazo de até 60 (sessenta) dias para pagamento do ICMS devido por empresa operadora de logística;

Art. 8º - A empresa interessada nos benefícios do LOGPRODUIZIR deve apresentar projeto à Comissão Executiva do PRODUIZIR - CEPRODUIZIR e, se aprovado, o início de execução dependerá do TARE a ser firmado com a Secretaria de Fazenda;

Art. 9º - O LOGPRODUIZIR é coordenado, executado e fiscalizado pelos órgãos integrantes do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás - PRODUIZIR e do Fundo de Desenvolvimento de Atividades Industriais - FUNPRODUIZIR;

Art. 10º - Aplicam-se subsidiariamente ao LOGPRODUIZIR as disposições do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás - PRODUIZIR e do Fundo de Desenvolvimento de Atividades Industriais - FUNPRODUIZIR;

Art. 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em
Goiânia, de _____ de 2002. 114ª da República.

COMISSÃO REUNIDAS

Av. St. Eppas

PARA RELEVAR

Salvador, Comissão de Depurado Sifton Amari

Em 21/07/2002

Presidente



Processo nº 2004/0007

Intervenção GOVERNADORIA DO ESTADO
Assunto: LOCPRODUZIN

RELATÓRIO

O processo de projeto de lei encaminhado pela Governadoria do Estado, pelo meio do Ofício Mensagem nº 47/02, cujo teor refere-se à instituição do subprograma **LOCPRODUZIN**, consubstanciado em apoio à instalação e expansão de empresas operadoras de logística de distribuição de produtos no Estado de Goiás.

Os benefícios consistem em concessão de crédito outorgado e redução da base de cálculo do ICMS.

A Constituição Federal estabelece que os incentivos de natureza tributária devam ser concedidos através de lei específica (art. 150, §6º) que se lhe exclusivamente a matéria.

A determinação constitucional encontra-se atendida, assim como as regras instituídas pela Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, cujo artigo 1º determina que, nos casos de renúncia de receita, o ato instituído deverá ser instruído de estimativa orçamentária e financeiro no exercício em que será implementada a iniciativa e nos dois seguintes, deverá atender ao disposto no art. 169, alínea c, da Constituição, e pelo inciso I do art. 169, parágrafo 1º do mesmo texto.

Quanto ao crédito outorgado, o art. 3º do projeto atende a Lei de Responsabilidade Fiscal pois não há alteração de receita estimada no Orçamento.

Nos demais aspectos de base de cálculo, as providências são administrativas e não em causa que se caracterizam como ato de Estado.

Mada obstante, a fim de aprimorar o presente projeto, ofereço as emendas abaixo descritas:

1- Emenda modificativa: O §2º do art. 1º do presente projeto de lei passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º

§2º Para os efeitos desta lei, considera-se empresa operadora de logística a que opere no segmento de logística, inclusive com agenciamento de cargas e armazenamento desde que cumulativamente com a referida atividade, em território goiano, de mercadorias próprias ou de terceiros, destinadas a distribuição no País.

2- Emenda aditiva: Pica o artigo 1º acrescido de um parágrafo, que será o §3º, com a seguinte redação:

Art. 1º

§3º As atividades de agenciamento e armazenamento de cargas quando operadas exclusiva e isoladamente, não ensejam a aplicação dos benefícios desta lei.

3- Emenda modificativa: O inciso II do art. 2º do presente projeto de lei passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º

II - até 73% (setenta e três por cento) para as empresas que diretamente ou por meio de empresas pertencentes a seu grupo operem no segmento de logística, transporte rodoviário, transporte aéreo, agenciamento de cargas e mercadorias próprias ou de terceiros, esta última desde que cumulada com uma das demais atividades;

III -

4 - Emenda modificativa: O inciso I do art. 3º do presente projeto de lei passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º

I - a empresa enquadrada no LOGPRODUIZIR deve contribuir com o Programa Bolsa Universitária e com o FUNRRODUZIR, nas seguintes percentuais:

- a) 2% (dois por cento) para o Programa Bolsa Universitária;
- b) 1% (um por cento) para o FUNRRODUZIR;
- c) 2% (dois por cento) para o Fundo Especial de Saúde - FUNESA, para atendimento de despesas com a recuperação de dependentes químicos;

II -

5 - Emenda aditiva: Acrescenta-se o parágrafo único ao art. 3º do presente projeto, com a seguinte redação:

Art. 3º

II -

Parágrafo único - Os percentuais previstos nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso I incidem sobre o valor de cada parcela de crédito outorgado a ser utilizada pelo beneficiário do LOGPRODUIZIR.

Justificativa – As emendas 1 e 2 supra visam a aprimorar a técnica legislativa estabelecida pela Lei Complementar n.º 32 de 1.º de agosto de 2001, tornando o texto legal mais claro, preciso e conciso.

6 – **Emenda modificativa**: O inciso I do art. 5.º do presente projeto de lei passa a ter a seguinte redação:

Art. 5.º

I – redução de base de cálculo do ICMS de tal forma que resulte aplicação sobre o valor da operação do equivalente ao percentual de 10% (dez por cento), nas vendas internas, nos termos da Lei n.º 12.462, de 08 de novembro de 1994.

Justificativa – A modificação apenas introduziu referência à lei que concede o benefício tributário, em obediência ao art. 6.º, inciso IV, da Lei Complementar n.º 33/2001, que dispõe: *“o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar a lei considerada básica, vinculando-se a esta por referência expressa”*.

Ademais, a modificação explicita a ausência das providências determinadas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplicável a novas renúncias de receitas, mas não a renúncias já introduzidas no Orçamento.

Pelo exposto, adotadas as emendas apresentadas neste relatório, manifesto-me pela aprovação do presente projeto.

E o relatório

SALA DAS COMISSÕES em _____ de _____ de 2001.

Deputado Líbni Luciano
RELATOR

~~Handwritten scribbles and text at the top of the page, possibly including a name or address.~~

COMISSOES REUNIDAS

~~Handwritten notes and signatures under the 'COMISSOES REUNIDAS' header.~~

COMISSOES REUNIDAS

~~Handwritten notes and signatures under the second 'COMISSOES REUNIDAS' header.~~

~~Large handwritten scribbles and signatures at the bottom of the page, including the name 'Egas'.~~

PROVADO EM
1. 2. DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO
Em 27 de Abril
1954
SECRETARIO

PROVADO EM
1. 3. DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO
Em 27 de Abril
1954
SECRETARIO

EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 293/07

II O § 2º do art. 1º do presente projeto de lei passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º

§ 2º Para os efeitos desta lei, considera-se empresa operadora de logística a que opere no segmento de logística, inclusive com agenciamento de cargas e armazenamento, em território guiano, de mercadorias próprias ou de terceiros, destinadas à distribuição no País.

III Fica o § 3º do art. 1º acrescido nos termos do relatório, com a seguinte redação:

Art. 1º

§ 3º Os benefícios desta lei não se aplicam às atividades a seguir arroladas, quando exercidas isoladamente:

- I - agenciamento e armazenamento de cargas;
- II - transporte;

IV O inciso II do art. 2º do presente projeto de lei passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º

II - até 75% (setenta e sete por cento) para as empresas que, diretamente ou por meio de empresas pertencentes a seu grupo, operem simultaneamente no segmento de logística, transporte

recolhido ao longo, agenciamento de cargas e armazenamento de mercadorias próprias ou de terceiros.

4) O inciso I do art. 3º do presente projeto de lei passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º

I - A empresa enquadrada no LEGPRODUZIR deve contribuir, com o Programa Bolsa Universitária, com o FUNPRODUZIR e com o FUNESA, nos seguintes percentuais:

- a) 2% (dois por cento) para o Programa Bolsa Universitária;
- b) 1% (um por cento) para o FUNPRODUZIR;
- c) 2% (dois por cento) para o Fundo Especial de Saúde - FUNESA, para atendimento de despesas com a recuperação de dependentes químicos.

II

5) O parágrafo único ao art. 3º, acrescido nos termos do relatório, passa a ter a seguinte redação:

Art. 5º

I

II

Parágrafo único. Os percentuais previstos nas alíneas do inciso I do Caput incidem sobre o valor de cada parcela de crédito outorgada e ser utilizada pelo beneficiário do LEGPRODUZIR.

SALA DAS SESSÕES em de de 2002.

Deputado RICARDO YANO

RECEIVED THE FIRST ASSAULT
OFFICE OF THE DISTRICT ATTORNEY
JAN 27 1902
J. J. O'Connell

COMISSÃO DE CONSTITUÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Ao Sr. Dep. (s) WILSON ALVARO
PARA RELATAR

Sala das Comissões Dep. João Amara
Em 02 de 05 2002

Presidente _____

[Handwritten signature and notes, mostly illegible due to heavy noise and bleed-through.]

COMITÊ

de

*Alfredo
de
Albuquerque*

COMISSÃO DE CONSTITUICÃO
E JUSTIÇA

N.º 000
PAG. 1

REVISÃO E JUSTIÇA APROVADA

Alfredo de Albuquerque

Alfredo de Albuquerque

Alfredo de Albuquerque

Alfredo de Albuquerque

APROVADO PARA DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO EM REUNIAO
EXTRACAMERAL DO SENADO
Alfredo de Albuquerque



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Goiânia, 04 de julho de 2012.

Of. nº 2.714-1/P

Senhor Governador,

Com este, agruo-me passar as mãos de Vossa Excelência para os devidos fins, o incluso autógrafo de Lei nº 153 aprovado em sessão realizada no dia 03 de julho do ano em curso de autoria dessa GOVERNADORIA, que institui o mecanismo Apoio à Instalação e Expansão de Empresas Operadoras de Logística de Distribuição de Produtos no Estado de Goiás - LOGPRODUZ, subprograma do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás - PRODUZIR.

A oportunidade, renovo a Vossa Excelência os protestos de elevada consideração.

Deputado SEBASTIÃO TEÓFILO
PRESIDENTE

Caro Senhor Senador,
MARCOS FERREIRA FERRELL JUNIOR
Secretário Executivo do Estado de Goiás
M.F.S.A.

AUTOGRAFADO DE LEI Nº 155, DE 13 DE JULHO DE 2002

LEI Nº DE 155 DE 2002

Institui o incentivo Apoio à Instalação e Expansão de Empresas Operadoras de Logística de Distribuição de Produtos no Estado de Goiás - LOGPRODUIZ, subprograma do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás - PRODUIZ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS decreta e eu sanciono a seguinte lei:

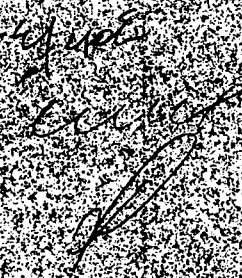
Art. 1º Fica instituído o incentivo Apoio à Instalação e Expansão de Empresas Operadoras de Logística de Distribuição de Produtos no Estado de Goiás - LOGPRODUIZ, subprograma do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás - PRODUIZ.

§ 1º O incentivo consiste na concessão de crédito outorgado não impositivo sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intercomunais de Comunicação - ICMS, incidente sobre as prestações interestaduais de transporte realizadas pela empresa operadora de logística.

§ 2º Para os efeitos desta lei, considera-se empresa operadora de logística a que opere no segmento de logística, inclusive com agenciamento de cargas e armazenamento, em território goiano, de mercadorias próprias ou de terceiros, destinadas à distribuição no País.

§ 3º Os benefícios desta lei não se aplicam às atividades a seguir arroladas, quando exercidas isoladamente:

- I - agenciamento e armazenamento de cargas;
- II - transporte.



Art. 2º - O Crédito autorizado de ICMS para efeito de compensação com o ICMS devido pela empresa operadora de logística, pode ser autorizado pelo Chefe de Poder Executivo no valor equivalente aos seguintes percentuais aplicados sobre o saldo devido do ICMS decorrente das prestações interestaduais de serviço de transporte realizadas pela beneficiária no período:

I - até 30% (trinta por cento) para as empresas que operem no segmento de logística, inclusive com agenciamento de cargas e armazenamento de mercadorias próprias ou de terceiros;

II - até 73% (setenta e três por cento) para as empresas individualmente ou por meio de empresas pertencentes a um grupo operem particularmente no segmento de logística, transporte rodoviário ou aéreo, agenciamento de cargas e armazenamento de mercadorias próprias ou de terceiros;

III - até 30% (trinta por cento) para as empresas mencionadas no inciso II cujo recolhimento de ICMS relativo às operações próprias ou por conta e ordem de terceiros for superior a R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais) por mês.

Art. 3º - O apoio previsto nesta lei é concedido pelo prazo de até 10 (dez) anos, limitado ao ano de 2020, observado o seguinte:

I - a empresa enquadrada no LOGERUDOZIR deve contribuir com o Programa Bolsa Universitária e com o FUNPRODUZIR, nos seguintes percentuais:

- a) 2% (dois por cento) para o Programa Bolsa Universitária;
- b) 1% (um por cento) para o FUNPRODUZIR;
- c) 2% (dois por cento) para o Fundo Especial de Saúde - FUNESA, para atendimento de despesas com a recuperação de dependentes químicos.

II - somente pode ser concedido mediante Termo de Acordo de Regime Especial celebrado com a Secretaria de Fazenda, no qual devem ser estabelecidas todas as condições do benefício, dentre elas a fixação do valor mínimo mensal de arrecadação do ICMS pela beneficiária.

Parágrafo único - Os percentuais previstos nas alíneas do inciso I do caput incidem sobre o valor de cada parcela de crédito autorizado a ser fidejuzada pelo beneficiário do LOGERUDOZIR.

Handwritten signature and stamp

Art. 4º - Na situação em que a empresa operadora de logística já esteja atuando no Estado de Goiás, o benefício do crédito omorgado do ICMS de que trata o art. 3º incide apenas sobre o valor que exceder a média mensal do valor do ICMS efetivamente pago por ela, correspondente as prestações interestaduais, devendo a média ser apurada por meio dos pagamentos de imposto relativo as prestações interestaduais nos últimos 12 (doze) meses anteriores a data de entrada do projeto.

Parágrafo único - O valor da média mensal de recolhimento do ICMS referida no caput deve ser apurado e atualizado mensalmente, segundo os critérios adotados no Programa PRODUZIR.

Art. 5º - Nas saídas de mercadorias, próprias ou por conta e ordem de terceiros, do estabelecimento da empresa de logística, destinadas a comercialização ou industrialização, aplica-se:

I - redução de base de cálculo do ICMS de tal forma que resulte aplicação sobre o valor da operação do equivalente ao percentual de 10% (dez por cento), nas saídas internas, nos termos da Lei nº 12.482, de 03 de novembro de 1994;

II - crédito omorgado do ICMS equivalente ao percentual de até 3% (três por cento), aplicado sobre o valor da operação, nas saídas interestaduais.

Art. 6º - As operações realizadas pela empresa de logística relativamente a recebimento, armazenamento e remessa de mercadorias próprias ou de terceiros, devem ser regidas pela legislação tributária aplicável ao armazém-geral.

Art. 7º - O Secretário de Fazenda pode, por meio de Termo de Acordo de Regime Especial - TARE, atendidos a forma, limite e condições estabelecidos no respectivo termo, conceder prazo de até 60 (sessenta) dias para pagamento do ICMS devido por empresa operadora de logística.

Art. 8º - A empresa interessada nos benefícios do LOGPRODUZIR deve apresentar projeto a Comissão Executiva do PRODUZIR - CE/PRODUZIR. Se aprovado, o início de atuação dependerá do TARE a ser firmado com a Secretaria de Fazenda.

Art. 9º - O LOGPRODUZIR é coordenado, executado e fiscalizado pelos órgãos integrantes do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás - PRODUZIR e do Fundo de Desenvolvimento de Atividades Industriais - FUNPRODUZIR.

Art. 10º - Aplicam-se subsidiariamente ao LOGPRODUZIR as disposições do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás - PRODUZIR e do Fundo de Desenvolvimento de Atividades Industriais - FUNPRODUZIR.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
em Goiânia, 03 de julho de 2002.


Deputado SEBASTIÃO EL JOTA
PRESIDENTE


1º SECRETÁRIO


1º SECRETÁRIO
Sando Júnior
Deputado

<p>1. Name of the person or organization</p> <p>2. Address</p> <p>3. City</p> <p>4. State</p> <p>5. Zip</p>	<p>6. Telephone number</p> <p>7. Fax number</p> <p>8. E-mail address</p>	<p>9. Date of birth</p> <p>10. Sex</p> <p>11. Marital status</p> <p>12. Number of children</p>	<p>13. Education level</p> <p>14. Occupation</p> <p>15. Annual income</p>	<p>16. Number of years in current residence</p> <p>17. Number of years in current area</p> <p>18. Number of years in current country</p>	<p>19. Other information</p>
<p>20. Name of the person or organization</p> <p>21. Address</p> <p>22. City</p> <p>23. State</p> <p>24. Zip</p>	<p>25. Telephone number</p> <p>26. Fax number</p> <p>27. E-mail address</p>	<p>28. Date of birth</p> <p>29. Sex</p> <p>30. Marital status</p> <p>31. Number of children</p>	<p>32. Education level</p> <p>33. Occupation</p> <p>34. Annual income</p>	<p>35. Number of years in current residence</p> <p>36. Number of years in current area</p> <p>37. Number of years in current country</p>	<p>38. Other information</p>
<p>39. Name of the person or organization</p> <p>40. Address</p> <p>41. City</p> <p>42. State</p> <p>43. Zip</p>	<p>44. Telephone number</p> <p>45. Fax number</p> <p>46. E-mail address</p>	<p>47. Date of birth</p> <p>48. Sex</p> <p>49. Marital status</p> <p>50. Number of children</p>	<p>51. Education level</p> <p>52. Occupation</p> <p>53. Annual income</p>	<p>54. Number of years in current residence</p> <p>55. Number of years in current area</p> <p>56. Number of years in current country</p>	<p>57. Other information</p>

DIAGNOSIS



Goiânia, 07 de agosto de 2002

Encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada
a sua tramitação no sistema de protocolo.



Carlos Henrique Saniello
Diretor Parlamentar